



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000359693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2073916-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADAN SOARES DOS SANTOS, é agravado ALEXANDRE DOS NASCIMENTO BIANCHI.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

**ALFREDO ATTÍE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 2073916-96.2024.8.26.0000**

**Agravante: Adan Soares dos Santos**

**Agravado: Alexandre dos Nascimento Bianchi**

**Interessados: Jefferson Silva Negrão e Roseli Alcantara da Silva Santos**

**COMARCA: São Paulo**

**VOTO N.º 27.034**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nulidade de intimação. Inocorrência. Agravante que foi intimado no mesmo local de sua citação na fase de conhecimento da demanda e não informou mudança ou alteração de endereço nos autos. Inteligência dos arts. 77, V, e 274, CPC. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravante que, intimado por duas vezes por esta instância recursal, deixou de comprovar que os valores de investimento financeiro bloqueados constituem sua única reserva financeira. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto pelo coexecutado contra a decisão interlocutória de fls. 113/114 (autos originários) proferida nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0001238-21.2023.8.26.001) que rejeitou, porque intempestiva, a impugnação apresentada pelo agravante, indeferindo nulidade de intimação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Aduziu o agravante, em síntese, que a falta de citação configura nulidade absoluta. Sustenta que “nunca mudou de endereço, sempre esteve com domicílio fixo no mesmo local, contudo não foi localizado e sofreu constrição de bens”. Declara que valores em aplicação financeira, até 40 salários-mínimos, são impenhoráveis.

Recurso tempestivo, recebido em efeito suspensivo e com deferimento de justiça gratuita apenas para seu processamento nesta ulterior instância, pelo i. relator original Sergio Alfieri (fls. 19/20).

Contraminuta às fls. 28/32.

O julgamento foi convertido em diligência por este Juízo (fls. 46/48), para que o agravante, nos termos do art. 10, CPC, comprovasse requisitos de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária de investimentos que sofreu constrição judicial.

Seguiu-se pedido de dilação de prazo pelo agravante (fls. 53).

Houve nova determinação de cumprimento da decisão anterior (fls. 56), transcorrendo “in albis” o prazo para cumprimento (fls. 58).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, observe-se que a intimação do agravante nos presentes autos (fls. 23, autos originários) deu-se, como restou incontroverso nos autos, não apenas no endereço de sua residência, mas também no mesmo local em que foi citado na fase de conhecimento da demanda: Rua Padre Anchieta, 365, Centro, Itaquapecetuba/SP, CEP.: 08570-200. O Aviso de Recebimento da missiva, contudo, no cumprimento de sentença, voltou com a informação “mudou-se”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, a parte tem o dever de manter atualizados seus dados cadastrais, inclusive endereço residencial, durante a tramitação de demandas judiciais, com regime jurídico de ônus que, se descumprido, gera presunção de comunicação efetiva dos autos de comunicação processual. É o que se infere do teor do quanto preveem os arts. 77, V, e 274, ambos do CPC. Confira-se:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Logo, não comunicada alteração de endereço, mesmo que temporária, presume-se intimado o agravante na hipótese dos autos.

A alegação do agravante de que não se mudou e, ainda assim, não recebeu a missiva não vinga, seja porque deveria ter comprovado tal situação de residência no local na data da intimação (o que não fez nos autos), seja porque o preenchimento de Aviso de Recebimento pelos agentes dos Correios goza de fé pública, devendo eventual fraude ser objeto de Inquérito Policial e posterior ação penal, se o caso, conforme já decidido por este Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AI 1002002-14.2019.8.26.0210; Relator(a): Jayme de Oliveira; Comarca: Guaíra; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto ao bloqueio de valores, tampouco vinga a pretensão recursal.

Acontece que os valores encontrados em conta bancária são, realmente impenhoráveis, se inferiores a 40 salários-mínimos, independentemente da natureza dos valores ali encontrados,, inclusive investimentos. Contudo, a mesma jurisprudência que consolidou tal entendimento impôs condicionantes, dentre elas a prova de que os investimentos são a única reserva monetária da parte.

Com efeito, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por essa Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, **desde que a única reserva monetária em nome do recorrente**, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019). (grifei).

Acontece que, na hipótese dos autos, não há nenhuma prova de que os valores de investimentos do agravante, constrictos em conta bancária de sua titularidade, sejam sua única reserva monetária.

Além disso, tendo em vista já o entendimento supracitado, este juízo determinou expressamente que o agravante trouxesse a comprovação aos autos, nos termos do art. 10, do CPC. Tal decisão foi proferida em 12/09/2024 (fls. 48) e publicada em 17/09/2024 (fls. 49).

Em 23/09/2024, o agravante pleiteou prazo adicional (fls. 53) e, depois de nenhuma ação ter adotado nos autos, determinou-se, em 13/01/2025, que cumprisse com a decisão anterior (fls. 56), publicando-se essa determinação em 29/01/2025 (fls. 57).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O agravante simplesmente silenciou nos autos desde então (fls. 58).

Não demonstrado, pois, mediante prova expressamente solicitado por este Juízo, que os investimentos bloqueados consistem na única reserva monetária do agravante, deve-se manter a constrição determinada pela r. decisão agravada, sem se olvidar que, além de tudo quanto exposto, a impugnação apresentada pelo agravante em primeira instância foi intempestiva (fato não impugnado no presente recurso).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator